

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se aos §§ 5º e 6º do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 5º Para a eleição prevista no § 2º, em relação aos representantes referidos na alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo, as chapas serão apresentadas pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), **mediante regras de habilitação estabelecidas pela própria associação e aprovação da instância máxima de deliberação da respectiva associação de representação de Municípios**, ressalvado o disposto no § 7º, contendo 14 (quatorze) nomes titulares, observado o seguinte:

.....

§ 6º Para a eleição prevista no § 2º deste artigo, em relação aos representantes referidos na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo, as chapas serão apresentadas pela Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP), **mediante regras de habilitação estabelecidas pela própria associação e aprovação da instância máxima de deliberação da respectiva associação de representação de Municípios**, ressalvado o disposto no § 7º, contendo 13 (treze) nomes titulares e observado o disposto nos incisos do § 5º deste artigo:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade sanar erro material no último relatório divulgado, que consiste na exigência de apoio mínimo de 20% (vinte por cento) do total dos municípios para a chapa de 14 membros ou de municípios que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) da população do País para a chapa de 13.



O vício é evidente: ao se introduzir a obrigatoriedade de inscrição de, pelo menos, duas chapas concorrentes por associação, manteve-se, de forma automática, o percentual de apoio originalmente concebido quando era exigido, pelo menos, uma chapa. O resultado prático é a duplicação indevida da exigência, de 20% para 40% de apoios de municípios distintos. Trata-se, portanto, de erro material, que deve ser corrigido para reestabelecer a viabilidade da norma.

Cumpra-se destacar que a exigência prevista no relatório, de apoio mínimo de 40%, diverge da Lei Complementar nº 214/2025, que estabelece critério de representatividade de 30% (dos municípios ou da população) para a habilitação das associações de municípios participarem do processo eleitoral. Ou seja, a proposta prevista no relatório institui um requisito mais gravoso e, também, desarrazoado.

Em termos práticos, para a apresentação de duas chapas de 13 representantes, por exemplo, a Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP) estaria obrigada a formalizar apoio de todos os municípios de médio e grande porte para conformar apoio de quase metade da população brasileira, medida que desnatura a finalidade da norma e compromete a própria pluralidade do processo eleitoral. Tal desfecho é incompatível com o princípio federativo, que impõe assegurar a participação ampla e equilibrada de todos os entes municipais.

Ademais, ao enrijecer a norma, além de comprometer sua aplicação prática, restringiu-se indevidamente a participação democrática, desconsiderando as diferenças de perfil entre as Associações de Representação de Municípios envolvidas no processo. Não é sustentável aplicar o mesmo critério a ambas as entidades, dado que suas bases de atuação e representatividade são distintas. Por esse motivo, mostra-se oportuno prever que essas associações adotem regras institucionais próprias, aptas a estabelecer critérios razoáveis e adequados à realidade de cada uma, seja privilegiando o maior número absoluto de Municípios, seja valorizando municípios que representem maior parcela da população brasileira.

Portanto, a supressão da exigência de apoio de 20% para cada chapa não constitui alteração de mérito, mas medida corretiva necessária



para eliminar vício de redação, assegurar a coerência normativa e preservar a aplicabilidade efetiva da regra. A emenda resgata a racionalidade do sistema, evitando que um requisito mais gravoso inviabilize o processo democrático de escolha dos representantes municipais.

Importa registrar, por fim, que a emenda não acarreta aumento de despesa pública nem implica renúncia de receita, razão pela qual está dispensada da apresentação de estimativa de impacto (art. 113 do ADCT) e de medidas compensatórias (arts. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000).

Em suma, a proposta corrige erro material, elimina exigência materialmente inexecutável e fortalece a representatividade democrática da administração tributária nacional, em plena conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do pacto federativo.

Sala da comissão, 15 de setembro de 2025.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)

